



**CONECTIVIDADE E DIGNIDADE: A INTERNET COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**CONNECTIVITY AND DIGNITY: THE INTERNET AS A FUNDAMENTAL  
RIGHT IN TIMES OF PANDEMIC**

*Maria Luísa Silva Mercurio<sup>1</sup>*

*Thaís Ferreira Silva<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo procura demonstrar o caminho percorrido pelos Direitos Fundamentais em meio às constantes evoluções sociais e o advento da internet, conseguinte da importância desta para as realizações na vida cotidiana. Salienta-se o perigo que a segregação das redes nas classes economicamente mais vulneráveis acarreta para o desenvolvimento de uma nação. Por fim, propõe reflexões acerca dos desafios que a Pandemia de Covid-19 trouxe para o mundo e como esta evidenciou ainda mais os contrastes sociais, em especial a desigualdade digital.

**Palavras-Chave:** Internet; Direitos Fundamentais; Dignidade; Pandemia.

**ABSTRACT:** This article seeks to demonstrate the path taken by Fundamental Rights in the midst of constant social evolutions and the advent of the internet, as a result of its importance for achievements in everyday life. The danger that the segregation of

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Contemporâneo e do Grupo de Pesquisa em Jurisprudência de Direitos Fundamentais, ambos do Unitoledo.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo)

*Artigo submetido em 28/10/20 e aprovado em 21/06/21*

networks in economically more vulnerable classes entails for the development of a nation is highlighted. Finally, it proposes reflections on the challenges that the Covid-19 Pandemic brought to the world and how it further highlighted social contrasts, especially digital inequality.

**Keywords:** Internet; Fundamental Rights; Dignity; Pandemic.

## INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais caminham em sentido expansionista praticamente na mesma velocidade que o progresso humano. A cada guerra, revolução ou descoberta científico-tecnológica, a sociedade reflete sobre qual direito se faz necessário acrescentar à enorme gama de garantias essenciais à dignidade humana. Neste início de século XXI, nenhuma descoberta mudou mais o mundo do que os aprimoramentos de natureza tecnológico-digital.

A internet em si alcançou imensa importância na vida em comunidade e a falta dela nas classes sociais menos favorecidas é um dos fatores que escancara as feridas da desigualdade, pondo em risco toda a conjuntura não só nacional, como também internacional. Ao invadir e recriar espaços que antes eram de contato exclusivamente físico, os meios digitais de hoje ditam os comportamentos do povo em atividades cotidianas, como compras e entretenimento, por exemplo, e também no exercício da cidadania, visto os preocupantes impactos das *fake news* nas redes sociais em períodos eleitorais.

Com a catastrófica chegada do novo Coronavírus, o planeta inteiro se viu obrigado a mudar hábitos e se isolar. A internet, naturalmente, passou a receber, praticamente com exclusividade, todo tipo de atividade humana, entre elas as trabalhistas, assistenciais, educacionais e de lazer. Novamente, a pequena, porém significativa, parcela da população sem acesso às redes se viu apartada dos principais assuntos do momento, dessa vez com um imenso agravante: O distanciamento social, que se opõe a interações presenciais. Logo, quem não possui alcance virtual se vê impossibilitado de participar da sociedade de uma maneira geral.

Diante deste cenário, o objetivo de tal estudo é sugerir o acréscimo do Direito à internet ao rol dos Direitos Fundamentais e a proposição de políticas públicas que garantam esse acesso às pessoas menos favorecidas, principalmente durante o período de pandemia, em que todos os demais direitos parecem se consumir somente por meio digital.

O método utilizado no presente trabalho é o dedutivo, com o emprego de metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, pautada em doutrina nacional.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO À INTERNET**

A história caminhou em sentidos nada lineares quando o assunto é a gama de direitos conquistada por indivíduos da raça humana. Não importa a identificação deste como homem ou mulher, branco ou negro, criança ou idoso, ocidental ou oriental – somente basta seu nascimento como ser humano. A esses direitos básicos, que nada mais buscam além de uma existência com o mínimo de dignidade, é cunhado o nome de Direitos Fundamentais.

A *Declaração de Direitos de Virgínia* (1776) foi quem inaugurou para a história uma nova fase pautada pelas, até então, pouco exploradas ideias do iluminismo e contratualismo social. Porém, foi com a *Revolução Francesa* (1789) e seu imensurável impacto que o mundo veio de fato a mudar. As gerações (ou dimensões, como muitos autores preferem) foram evoluindo e se diferenciando entre si com base no icônico lema “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”.

A primeira geração foi a responsável pela conquista dos primeiros e mais básicos direitos gerais: as Liberdades Públicas. Diretamente influenciada pelas principais reivindicações da Revolução Francesa, esta apresenta em seu cerne a exigência por maior abstenção do Estado, especialmente no que tange à vida privada dos indivíduos, exigindo-se atuação estatal apenas para garantia de segurança pública, administração da justiça, entre outros. (RAMOS, 2018)

Já a segunda geração buscou a constitucionalização dos Direitos Sociais, entendendo, desta vez, a importância das ações comissivas do Estado na busca pela igualdade material entre a coletividade. Alguns exemplos de garantias reconhecidas nesta

geração são as relativas à saúde, educação, previdência e habitação. Dessa forma, são reconhecidos como “direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.” (RAMOS, 2018)

Posteriormente, com as consequentes reflexões pós tragédias da 2ª Guerra Mundial, surge então uma terceira geração, trazendo em seu bojo os chamados Direitos Difusos ou de Solidariedade. Paz, desenvolvimento e defesa do meio-ambiente são alguns exemplos dessas demandas que se diferem das anteriores por não possuírem titularidade determinada. Válido ressaltar que há vertentes de estudo que defendem ainda a existência de uma 4ª e até de uma 5ª geração de direitos fundamentais.

De acordo com Bonavides apud Vieira Júnior a “globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” Os direitos de quarta geração consubstanciam-se no direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Seguindo em sua classificação, o autor conceitua o direito à paz como um direito fundamental de quinta geração. (VIERA JÚNIOR, 2015, p. 82)

De forma geral, é possível observar que os direitos são mutáveis em igual proporcionalidade à mutabilidade da sociedade em si, pois nada mais são do que reflexos dos processos históricos e sociológicos sofridos por um povo. Contudo, devem-se os direitos fundamentais, por sua suprema importância, possuir uma singularidade dos demais: a cumulação. De acordo com a teoria do *efeito cliquet*, tais direitos não podem retroagir, somente aumentar sua zona de proteção, de modo que se deve interpretar a proteção da dignidade humana como um grande cosmo em constante crescimento.

É importante destacar que há uma diferença notável entre as concepções de direitos humanos e direitos fundamentais, assim Ingo Sarlet (2010, p. 29) elucida:

Em que pese seja ambos os termos (“direitos humanos e “direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Nenhuma discussão soa mais atual do que as que tratam sobre as polêmicas relações do homem com as redes tecnológicas. A criação, e posterior popularização, da internet mudou o mundo como nenhuma outra ferramenta foi capaz. Toda e qualquer ação humana em sociedade foi remodelada graças a tais aprimoramentos digitais. Gradualmente, as relações trabalhistas, comerciais, de amizades, familiares e até românticas tiveram suas adaptações para o “novo” ambiente virtual.

Quando a sociedade se transforma, o Direito deve sempre buscar seguir tal transformação, sob risco de não mais representar uma realidade. Daí surge a necessidade de produções legislativas que enxerguem a complexidade do mundo digitalizado e encare seus respectivos desafios.

Países europeus já perceberam há tempos que o caminho moderno para se contornar as desigualdades sociais é através da democratização da internet. Estônia, Finlândia e Suíça são exemplos de Estados que desde 2006 já haviam concebido normas que equiparam o acesso à internet a direito fundamental. (BIGARELLI, 2018)

Tal equiparação tem propósito. Uma nação desenvolvida não combina com uma nação excessivamente desigual. A procura pela igualdade está positivada na maioria dos textos constitucionais e só é alcançada, muitas vezes, pelo sucesso de políticas públicas lideradas pelo Estado. Já, por outro lado, para que se alastre a desigualdade basta o desprezo da indiferença.

## **2. INTERNET NA SOCIEDADE ATUAL E SEGREGAÇÃO DIGITAL**

A inconstância é uma realidade inegável, principalmente quando se trata de tecnologia, e o ser humano, em busca do conhecimento e da modernidade, sente a necessidade de utilizar sua capacidade de adaptação a cada nova descoberta. Entretanto, nem todo o mundo passa por esse processo no mesmo momento. Em determinados lugares, o desenvolvimento é acelerado, enquanto em outros, demanda um espaço de tempo maior, vindo a ocorrer décadas depois ou mais.

A internet foi uma das descobertas tecnológicas revolucionárias que demandou um processo de adaptação tão extenso que existe até os dias de hoje. Segundo a pesquisa TIC Domicílios de 2019, 1 a cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, número

alarmante quando levado em consideração que esta estatística corresponde a 46 milhões de brasileiros. (BELLI, 2020)

Seguindo nesta linha, a pesquisa de Ivar Alberto Martins Hartmann (2007, p.19) aponta a internet como algo que vai além da tecnologia, tratando-se, literalmente, de espaço social. Ao trazer referência à facilidade que a internet oferece, muito bem argumenta que:

(...) o único meio viável e disponível para que o cidadão controle os atos administrativos praticados por um ente da Federação. Trata-se de descobrir, em alguns segundos, o valor de uma licitação realizada há alguns meses; o resultado de um concurso público para cargo em uma prefeitura municipal ou a ocupação de cargos de confiança em determinado ministério de estado.

Além disso, como debatido e apontado na *Global Campaign for Free Expression* (2009), a “Informação é o oxigênio da democracia”, portanto, é de interesse geral que a população tenha acesso à informação clara, de maneira rápida e eficaz, e essa é uma das vantagens que a internet oferece. Considerada o maior meio de comunicação e de armazenamento de informações já efetuado, ela tem a capacidade de divulgar notícias de maneira ágil, permitindo a transmissão de um fato logo após o acontecimento, por meio de uma publicação.

Porém, para que esse objetivo seja concretizado, a internet precisa ser acessível a todos os cidadãos, uma vez que enquanto o processo de adaptação não se der por completo e uma parcela da população seguir sem o acesso à internet, uma de suas funções mais importantes deixa de ser concretizada, sendo ela o incentivo à democracia deliberativa. Assim, se entende que “o acesso à internet permite a troca de conhecimento e informações, além de contribuir com o desenvolvimento social, pois permite a inclusão de minorias marginalizadas nos mais distintos temas e espaços. (ALVES *et al*, 2017, p. 17)

Outrossim, há de se destacar o fato de que a desigualdade regional está indiscutivelmente ligada com a desigualdade digital, uma vez que o Brasil é vasto geograficamente e a realidade de uma região acaba sendo consideravelmente diferente da realidade de outra. De acordo com Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as regiões Nordeste e Norte apresentam taxas de acesso de 52,3% e 54,3%, respectivamente, índice preocupante quando observado que mais de 40% da população dessas regiões abriu mão de suas vidas

sociais, que continuam por meio da internet durante o cenário de calamidade pública, por esse delicado período de tempo.

Ademais, é importante destacar que a população apartada da internet não apenas abre mão de parte de sua vida social, como também fica excluída do completo exercício da cidadania, que vem se mostrando tão presente nos meios virtuais. Nesses casos, é válido lembrar que, “negar a condição de cidadania a alguém é negar-lhe a própria humanidade.” (ALVES, AGOSTINHO, 2005, p. 250).

Há de se falar na realidade enfrentada por classes sociais que estão em desvantagem econômica e enfrentam desafios, cada vez mais árduos, ao tentar adaptar-se à realidade tecnológica sem ter equipagem que permita. A pesquisa TIC Domicílios de 2019, concluiu que para quase 4 bilhões de pessoas no mundo e cerca de 40% da população brasileira, a conexão à Internet nem é uma opção. Mais especificamente, nas classes D e E, o percentual dos desconectados brasileiros chega a alcançar 59%, ou seja, mais da metade da porcentagem referente à essas classes sociais seguem sem acesso a informação adequada, com a vida social equiparada à uma cárcere, levando em consideração a falta de socialização em tempos de resguardo e, no caso do acesso à educação, que está sendo substituído por plataformas online com conteúdo ao vivo disponibilizado pelos professores que costumavam lecionar presencialmente em outros tempos, torna-se uma realidade distante e utópica esperar que a classe social, que depende do auxílio emergencial ou de qualquer outra fonte de renda mínima e reduzida para sobreviver, destine uma parcela ao consumo de internet ou de materiais adequados para o acesso à internet de maneira apropriada. (BELLI, 2020)

É importante atentar-se ao fato de que o alcance a aplicativos dominantes ou redes sociais não é considerado acesso à internet, visto que essas plataformas contribuem de maneira acentuada para a propagação das temidas e fraudulentas *fake news*, bem como para a propagação de opiniões já formadas que são carregadas de manipulação e induzem o leitor a pensar da maneira que está descrita, desestimulando a formulação de uma opinião própria ou de debates válidos e extremamente necessários, com argumentação adequada e sem a presença de senso comum.

### **3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

É habitual que se atribua o axioma do princípio da dignidade humana ao raciocínio de Immanuel Kant. Indubitavelmente tal atributo ocorre pelo fato de Kant ter sido o pioneiro a reconhecer que ao homem não se deve atribuir valor – assim entendido como preço –, precisamente no padrão em que deve ser encarado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional. Cunha (2002) bem destaca a hodiernidade do tema e a reconhecimento de que se deve a Kant sua mais pregressa enunciação:

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos, construído posteriormente à Segunda Guerra Mundial, caracteriza-se por ser uma resposta à emergência, no período entre-guerras, de diferentes regimes totalitários, aos quais se atribuía em grande parte, a responsabilidade pelo conflito que havia abalado o mundo. Dessa forma, a compreensão do fenômeno totalitário é pressuposto do entendimento em torno do sentido e do alcance desse sistema protetivo. (CUNHA, 2002)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, determina a origem da humanidade e da dignidade já no seu prefácio:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).

De acordo com Kant, a dignidade é o valor de que se conferem tudo o que não tem preço, quer dizer, de que não está sujeito a ser trocado por um proporcional. A herança das reflexões de Kant para a filosofia dos direitos humanos, sobretudo, é a isonomia na atribuição da dignidade. Ao passo em que a independência no desempenho da razão prática é um requisito singular para que um ser se vista de dignidade, e que todos os seres humanos desfrutam dessa autonomia, considera-se que a condição humana é o alicerce fundamental e suficiente à dignidade, livremente de qualquer tipo de reconhecimento social.

A maior herança do pensamento kantiano no que concerne a filosofia dos direitos humanos é sem dúvida a equidade na jurisdição da dignidade. À medida que a



liberdade na ação da razão prática é requisito singular para que uma pessoa se blinde de dignidade, e que todos os sujeitos regozijem dessa autonomia.

Pinto (1992, p. 85) especifica a celebre fórmula kantiana, segundo a qual o homem é pessoa porque é "fim em si mesmo", quer dizer, tem valor independente e não somente valor como meio para alguma coisa diversa, de onde provém a sua dignidade. Ainda de acordo com o autor, o reconhecimento de tal dignidade estabelece a regra ético-jurídica essencial, que determina a cada ser humano o direito ao respeito.

#### **4. PANDEMIA DE COVID-19 E A INTERNET COMO MEIO DE CONSUMAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS**

O ano de 2020 teve um começo singular. Uma epidemia do vírus Covid-19 se alastrou pelo mundo com uma velocidade até então inédita e mudou os rumos da história. A sociedade, num singular momento de isolamento, se viu tendo que refletir sobre novas formas de prosseguir com suas atividades, desta vez dentro de suas próprias casas. Daí surge o ambiente digital como principal aliado. A internet, já consagrada como instrumento essencial do cotidiano, viu sua necessidade alcançar níveis ainda maiores. Como bem exemplifica Luca Belli (2020): “Em época de confinamento por coronavírus, as disparidades entre quem tem acesso e quem está desconectado equivalem à diferença entre continuar a ter uma vida social e a prisão domiciliar.”

Seja na busca por notícias sobre o andamento da doença ou, principalmente, para manter empregos e ocupar a mente com distrações, esse período serviu como uma lupa que ampliou e escancarou ainda mais as desigualdades sociais. Afinal, as empresas que conseguiram prosseguir com suas atividades e migraram para o ambiente de *home office*, em sua maioria, não serviram a seus remanescentes empregados qualquer subsídio para a realização do ofício em suas próprias residências. Em outras palavras, quem não possuía um bom computador e um bom plano de internet se via totalmente prejudicado e com seu emprego em risco.

Sem emprego e num momento de fragilidade aguda, muitas famílias viram suas contas cotidianas acumularem e mantimentos essenciais começarem a faltar em suas casas. O governo federal, cedendo às pressões da oposição, decidiu intervir neste cenário catastrófico e, como muitos países já vinham fazendo, concedeu auxílio emergencial no

valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os meses iniciais, vindo posteriormente a cair para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No entanto, tal assistência pressupõe que o auxiliado possuía acesso prévio à internet e a dispositivos aptos à conexão com o aplicativo para o requerimento da prestação. Logo, aos segregados digitais restou, novamente, o descaso.

Seguindo para análise da situação da educação, percebe-se que muitos alunos sentem uma dificuldade natural de concentração durante o tempo de adaptação para as aulas remotas. Contudo, nem este nível de dificuldade se presencia àquele que não dispõe dos meios digitais. As consequências de tal problema vão desde um aprendizado ineficaz até evasão escolar. A sociedade em si sofrerá os efeitos de uma educação deficiente há curto, médio e longo prazo.

Já sob outra ótica, afirma-se que o entretenimento e a diversão são essenciais para a mente humana. Ainda mais quando se refere a um momento tão delicado quanto o de pandemia e isolamento. Onde os medos e a tristeza se afloram, ter um tempo para se alienar passa a ser uma medida de preservação da saúde física e mental. Com os meios virtuais monopolizando quase todas as espécies de entretenimento (como no exemplo da popularização das *live* 's em substituição aos shows presenciais), a segregação digital gera inacessibilidade ao lazer e até a cultura.

Em suma: O impacto da Covid-19 foi estarrecedor para famílias de condições sociais menos favoráveis. A vulnerabilidade destes grupos, historicamente acentuada, só cresceu com a pandemia. Um dos fatores para enxergar o grau de abstenção social a qual essa classe foi submetida é perceber a desigualdade cibernética do Brasil. Se anteriormente os governantes postergavam o debate sobre esse tema, atualmente sua importância emergencial deve o colocar no topo das pautas.

Não há desenvolvimento íntegro que coexista com a falta de direitos básicos. No mundo digitalizado de hoje, em que a maioria dos direitos são efetivados no meio virtual, quem se vê alheio a essas tecnologias consequentemente também se vê privado ao exercício pleno da cidadania. Paralela à tragédia de uma pandemia em curso, a porcentagem significativa de apartados cibernéticos revela outra problemática grave, mas contudo, superável. É hora de as autoridades competentes assumirem e enfrentarem, com responsabilidade e seriedade, o referido problema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enxergando a gravidade da situação, o Senado Federal, no dia 12 de março de 2020, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2020 ao plenário. Tal proposta possui como intuito a inclusão do direito ao acesso à internet dentro do rol dos Direitos Fundamentais, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal. O senador Luiz Pastore, primeiro signatário da referida PEC, justificou a iniciativa alegando a importância da internet como meio de comunicação atual, argumentando que tanto o desenvolvimento pleno da cidadania, quanto o crescimento profissional, são frutos do acesso às redes digitais. Desse modo, evidencia-se que manter inércia nesta questão apenas refletirá na imagem de comprometimento do próprio Congresso Nacional, não se tratando apenas de um futuro insólito e distante, mas da mais crua realidade.

Em momento posterior, a PEC seguiu em trâmite para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal brasileiro. Até o presente momento, o projeto segue aguardando designação de seu relator.

Por outro lado, no dia 23 de junho do mesmo ano ocorreu a apresentação do Projeto de Lei nº 3477/2020, no qual se disserta sobre a garantia de acesso à internet para fins educacionais, designado a alunos e professores da educação pública básica. No entanto, apesar da aprovação pelo Congresso Nacional, ao seguir para sanção presidencial, o projeto foi vetado, sob a alegação do indesejável aumento de despesa que esta garantia teria como consequência. Assim, o projeto foi devolvido para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, onde ambos optaram pela rejeição do veto, obtendo apenas 14 votos contra, na primeira casa, e alcançando a unanimidade na segunda.

Uma vez aprovada e transformada na Lei Ordinária nº 14172/2021, a proposta passará a valer assim que publicada no Diário Oficial da União, com prazo de 12 meses, havendo possibilidade de prorrogação.

Os benefícios esperados como efeitos da referida Lei são inúmeros, englobando a garantia do direito à educação, em tempos de ensino à distância, o restabelecimento da aprendizagem dos estudantes, bem como a redução da desigualdade proporcionada pela exclusão digital.

Definir políticas para que o acesso à internet seja viabilizado a todos os cidadãos é essencial, tornando-se primordial durante este delicado momento, em meio a crise

sanitária e também econômica. Neste contexto, o acesso às mídias digitais torna-se fundamental para o resguardo do trabalho de milhares de pessoas que mantêm seus ofícios de maneira remota, para a possibilidade de continuidade na comunicação entre familiares e amigos, além da promoção de acesso ao entretenimento durante esse período de isolamento, onde a vulnerabilidade de todos é evidente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando B; MACHADO, Edinilson; STIPP, Luna. O Ciberespaço a favor da efetivação de uma democracia deliberativa. **Argumenta Journal Law**, Jacarézinho - PR, Brasil, n.27, p.15-30, dez. 2017.

ALVES, Fernando B; AGOSTINHO, Luis Otávio V. Breves notas sobre a cidadania no Brasil contemporâneo. **Argumenta Journal Law**, Jacarézinho - PR, Brasil, n.5, p.250-265. 2005.

BELLI, Luca. A Covid-19 torna o acesso à Internet um direito fundamental. **Convergência Digital**, 30 de abr. de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3fMhMUx>. Acesso em: 08 set. de 2020.

BIGARELLI, Barbara. Como a Estônia construiu uma sociedade digital. **Época Negócios**, 6 ago. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/3bMHruU>. Acesso em: 21 out. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PEC 8/2020**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3oIsfUY>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3477/2020**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2SL4r7u>. Acesso em: 02 jun. 2021.

COHEN, Otavio. Acesso à internet agora é direito humano básico. **Superinteressante**, 10 jun. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3unUA4g>. Acesso em: 08 de set. de 2020.

CUNHA, Alexandre dos Santos – **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002** – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HARTMANN, Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/349ZUNU>. Acesso em: 23 set. de 2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da **metafísica dos costumes e outros escritos, tradução de Leopoldo Holzbach**, São Paulo: Martin Claret, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/33JiCeW>. Acesso em: 23 set. 2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed., atual. 11. Coimbra: Editora Coimbra, 1992.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

TIC DOMICÍLIOS 2019. **CETIC.BR**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zMmoTN>. Acesso em: 21 out. 2020.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução históricopositiva, regras e princípios. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 73-96, dez. 2015